TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº

INSTRUÇÃO (11544) Nº - 0600529-29.2021.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, cuidam os autos de proposta voltada à edição de nova regulamentação para a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços que lhe são correlatos.

A referida proposta é fruto de árduos e profícuos estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta TSE nº 1/2021, da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, com o objetivo de promover a substancial modernização das normas relativas ao Cadastro Eleitoral, com ênfase na ampliação do exercício da cidadania, o aprimoramento tecnológico e a proteção de dados, a desburocratização, a fim de racionalizar atos e procedimentos administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme a Lei nº 13.726, de 2018, e a consolidação dos demais regramentos esparsos sobre o tema, em particular as Resoluções-TSE nºs 9.195, de 1972, 19.465, de 1996, 21.538, de 2003, 21.920, de 2004, 22.097, de 2005, 23.088, de 2009, 23.335, de 2011, 23.440, de 2015, e 23.510, de 2017.

Para o alcance das metas fixadas, o grupo de trabalho se estruturou com uma coordenação geral, compartilhada pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP) e pela Corregedoria-Geral, e as Coordenações Temáticas de Tecnologia e LGPD, Constitucionalidade e Inclusão, compostas por representantes das principais unidades do TSE envolvidas com o Cadastro Eleitoral e por, ao menos, um representante das corregedorias regionais e das zonas eleitorais.

Considerada sua relevância, trago a matéria a exame dos eminentes pares nesta assentada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, a proposta visa implementar nova regulamentação para a gestão do Cadastro Eleitoral e os serviços que lhe são correlatos, consentânea com os valores sociais e jurídicos da atualidade e com as novas tecnologias disponíveis.

Após dezoito anos de vigência, a Resolução-TSE nº 21.538, de 2003, que atualmente regula o tema, apesar de ter sido reformada no período, mostra-se defasada em relação aos avanços tecnológicos alcançados na coleta e no tratamento dos dados do eleitorado e no constante desafio de tornar mais acessíveis os serviços desta Justiça ao eleitorado, com a redução de exigências demasiadamente onerosas ao cidadão.

Na elaboração do novo regramento, verificou-se imperiosa a incorporação de medidas que assegurem o exercício da cidadania a pessoas ainda não alcançadas pela inclusão digital e que o ampliem a grupos socialmente vulneráveis e minorizados, como os indígenas, os quilombolas e as pessoas com

deficiência, transgêneras ou em situação de rua, em alinhamento com os ditames da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), entre outros, evitando-se a adoção de concepções tutelares e práticas discriminatórias.

Além disso, o isolamento social a todos imposto durante a pandemia da Covid-19 exigiu a implementação de diversos serviços à distância por esta Justiça especializada oferecidos ao eleitorado pela rede mundial de computadores, de forma a suprir a impossibilidade do atendimento presencial e evitar a interrupção das atividades nas unidades eleitorais, os quais vêm apresentando resultados bastante satisfatórios, e, por essa razão devem ser mantidos sob regulamentação de caráter permanente.

A nova resolução é dividida em dez capítulos, sendo o primeiro dedicado à **gestão do Cadastro Eleitoral e a prestação dos serviços eleitorais correlatos**, no qual se destaca o aumento do rol de certidões a serem fornecidas para o exercício de direitos políticos e civis.

No capítulo seguinte, dedicado aos **direitos políticos**, tratou-se de sua aquisição, exercício, restrição e regularização, com a interpretação das normas eleitorais à luz da Constituição vigente, com especial destaque à previsão da possibilidade de alistamento de pessoas com direitos políticos suspensos e ao tratamento mais adequado conferido a grupos sociais vulneráveis e minorizados.

No tópico relacionado às **operações do Cadastro Eleitoral**, destacam-se: 1) a incorporação do conceito de domicílio sedimentado na jurisprudência do TSE para os alistamentos e transferências; 2) a possibilidade de antecipação do alistamento a partir de quinze anos completos, mantendo-se seus efeitos somente a partir da idade constitucional; 3) a adequação das exigências relativas a comprovação de quitação militar; e 4) o acréscimo de campos ao formulário Requerimento de Alistamento Eleitoral destinados a identificação de identidade de gênero, raça, detalhamento de deficiência e registro de múltipla filiação.

Na parte sobre o **título de eleitor**, previu-se a facilidade da impressão do documento diretamente pela internet, além da ratificação da possibilidade da emissão de sua via digital pelo aplicativo e-Título.

Relativamente à **fiscalização dos partidos políticos sobre a regularidade das operações eleitorais**, ressalta-se a exigência de assinatura de termo de confidencialidade para acesso aos dados pessoais dos eleitores, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No que concerne ao **batimento de dados biográficos e biométricos**, houve a atualização das disposições sobre esse procedimento de conferência, tendo em conta o atual estágio da identificação biométrica do eleitorado que, por certo, redundou na redução da ocorrência de fraude nas operações de alistamento.

Sobre a **correição do eleitorado**, previu-se que a realização do mencionado procedimento observará a conveniência e a disponibilidade de recursos quando incidente a hipótese legal para sua realização, considerada a diversidade de vínculos admitidos para a fixação de domicílio eleitoral.

Quanto à **revisão do eleitorado**, passa-se a distinguir com maior clareza as regras e as competências para o procedimento fundado em fraude ou determinado de ofício.

No que tange às **providências e penalidades decorrentes da ausência às urnas sem justificativa**, foram sistematizados os dispositivos que regiam a matéria de forma a melhor orientar a atuação dos cartórios eleitorais quanto ao ponto e facilitar a quitação eleitoral daqueles que dela necessitem.

Nas **disposições finais**, especificou-se a competência das corregedorias na operacionalização da nova norma, a implementação gradativa das funcionalidades, além da revogação das resoluções obsoletas ou cujo objeto foi incorporado à nova resolução.

Por fim, a respeito do acesso aos dados do Cadastro Eleitoral, assinalo que, ante a especialidade técnica e escopo delimitado, a matéria foi tratada em resolução própria abrangendo todos os sistemas informatizados da Justiça Eleitoral com observância da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527, de 2011) e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 2018) e das demais normas sobre o tema. Com esse propósito e visando resguardar as informações constantes nos bancos de dados desta Justiça especializada, o Plenário desta Corte Superior aprovou em 7.10.2021 a

Resolução-TSE nº 23.656, da relatoria do em. Min. Luis Roberto Barroso (DJe de 15.10.2021).

Concluídos os trabalhos, em observância ao art. 3º da Resolução 23.472, de 2016, a minuta de resolução foi submetida a audiência pública realizada no último dia 15 de outubro, ocasião em que foram recebidas inúmeras contribuições da sociedade civil, que enriqueceram ainda mais a proposta apresentada.

Considerando que a nova resolução representa necessário avanço no tratamento da matéria, voto pela aprovação da minuta de resolução cuja cópia fiz encaminhar previamente a Vossas Excelências.

É como voto.